



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.503 - DF
(2013/0407815-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARCOS CÉSAR DE FARIAS MOGNATTI
ADVOGADOS : ANA ESPERANÇA EULÁLIO DA MAIA PINHEIRO
ISABELA MENEZES DE FARIAS E OUTRO(S)
ISABELLA GUIMARAES BERNARDES
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
ADVOGADO : PYRRO MASSELLA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. Hipótese em que foi negado provimento ao Agravo do art. 544 do CPC, sob o fundamento de que o Tribunal de origem solucionou a lide mediante interpretação conjunta das normas inseridas no Edital do concurso público, sem pronunciamento expresse a respeito do art. 2º, I, da Lei 9.784/1999.
3. Em consequência, a negativa de provimento assentou-se nas seguintes premissas: a) o Recurso Especial é inadmissível em razão do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ; e b) a suposta infringência ao dispositivo de lei federal, quando muito, é reflexa, pois depende da análise e interpretação das cláusulas inseridas no mencionado Edital.
4. O agravante, de forma deficiente, atacou apenas a aplicação dos óbices sumulares, sem questionar o descabimento do apelo na situação em que a infringência à legislação federal for meramente reflexa.
5. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e o realinhamento de voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) (voto-vista), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de março de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.503 - DF
(2013/0407815-4)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MARCOS CÉSAR DE FARIAS MOGNATTI**
ADVOGADOS : **ANA ESPERANÇA EULÁLIO DA MAIA PINHEIRO**
 ISABELA MENEZES DE FARIAS E OUTRO(S)
 ISABELLA GUIMARAES BERNARDES
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS**
ADVOGADO : **PYRRO MASSELLA**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo.

O agravante alega que a questão debatida no Recurso Especial – violação do art. 2º, I, da Lei 9.784/1999, por descumprimento de regra contida no Edital de concurso público – é estritamente jurídica, e que, embora ao final tenha ficado vencida em todas as instâncias do Poder Judiciário, é fato incontroverso que o Edital do concurso prevê que a prova discursiva consistiria apenas na redação de texto dissertativo.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.503 - DF
(2013/0407815-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade.

Com efeito, o agravante se limitou a questionar a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ, sem impugnar fundamento autônomo – o de que não cabe Recurso Especial para discutir violação reflexa à lei federal.

Aplicação da Súmula 182/STJ.

Com essas considerações, não conheço do **Agravo Regimental**.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0407815-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 449.503 / DF**

Números Origem: 00338586120084013400 200834000340666 338586120084013400 6112010

PAUTA: 27/05/2014

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS CÉSAR DE FARIAS MOGNATTI
ADVOGADOS : ISABELA MENEZES DE FARIAS E OUTRO(S)
ANA ESPERANÇA EULÁLIO DA MAIA PINHEIRO
ISABELLA GUIMARAES BERNARDES
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
ADVOGADO : PYRRO MASSELLA
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Anulação e Correção de Provas / Questões

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS CÉSAR DE FARIAS MOGNATTI
ADVOGADOS : ISABELA MENEZES DE FARIAS E OUTRO(S)
ANA ESPERANÇA EULÁLIO DA MAIA PINHEIRO
ISABELLA GUIMARAES BERNARDES
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
ADVOGADO : PYRRO MASSELLA
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, não conhecendo do agravo regimental, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães e Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.503 - DF
(2013/0407815-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ETAPA. PROVA DISSERTATIVA. ELABORAÇÃO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO REFLEXA. LEI FEDERAL. INADEQUAÇÃO. HIPÓTESE. RECURSO ESPECIAL. MALVERSAÇÃO. PRECEITO FEDERAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 2.º DA LEI 9.784/1999. SÚMULA 211/STJ. INTERPRETAÇÃO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. IMPOSSIBILIDADE. EXAME. ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO INATACADA. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA. COTEJO ANALÍTICO. PARADIGMAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO.

1. Não é apropriado considerar-se, na via do recurso especial, a possibilidade de existência de uma violação a preceito de lei federal que ocorra apenas de modo reflexo, vez que a adoção dessa técnica para o recurso extraordinário *stricto sensu* tem até toda a pertinência, mas não para o recurso especial. Isso porque a nossa Constituição, por ser considerada o diploma normativo que orienta todo o sistema jurídico nacional, apresenta peculiar amplitude e caráter analítico, cuidando absolutamente de mais assuntos do que *materialmente* deveria.

2. É dizer com isso que se o nosso texto constitucional apresenta esse grau de pormenorização, é bastante provável que qualquer situação de ilegalidade ou de mera irregularidade contenha, sob algum enfoque específico, igualmente um caráter de afronta à Constituição, isso tão-somente não rendendo ensejo, contudo, a que a competência recursal extraordinária do Supremo Tribunal Federal seja instaurada, daí falar-se que não basta uma afronta qualquer ao texto da Lei Fundamental, mas sim uma violação expressa, frontal e inequívoca, para a qual o órgão julgador não necessite de subterfúgios interpretativos ou normativos para concluir que uma dada situação *in concreto* é flagrantemente ofensiva ao texto constitucional.

3. Não se pode, a partir disso, concluir que exista também uma possibilidade de *ofensa reflexa a norma de direito federal* como fator impeditivo ao conhecimento do recurso especial, sobretudo porque em se tratando de Turma que julga demandas de direito público, não há afastar-se do princípio da legalidade, de sorte a se ter apenas uma dualidade: ou a Administração Pública cumpre a lei e dela faz a sua régua na hora em que for atuar, ou então a descumpre e o Judiciário deve estar de prontidão para restabelecer a legalidade.

4. Por outro lado, numa espécie como a do recurso especial, cuja fundamentação é vinculada, no mais das vezes, a verificar se houve contrariedade ou negativa de vigência a lei federal, é dificultoso vislumbrar em que sentido poderia ocorrer de uma lei ser apenas *reflexamente* ofendida.

5. A controvérsia em si gira em torno de saber se a aplicação de prova dissertativa ocorreu ou não em conformidade às regras editalícias, defendendo o candidato que o referido exame deveria conter exclusivamente a elaboração de um texto argumentativo, ao passo que a Administração Pública exigiu, além do texto, a resposta a três outras questões dissertativas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. De se ver, portanto, que a resolução da controvérsia operava-se necessariamente pela compulsão do acervo probatório dos autos, assim como da interpretação das regras editalícias, isso de maneira a atrair para o recurso especial o óbice das Súmulas 05 e 07 do STJ.

7. Por outro lado, a tese da violação ao princípio da legalidade por inobservância ao edital não foi adequadamente debatida pelo Tribunal da origem, que nesse particular limitou-se a assertar que o princípio da legalidade estrita tem maior compatibilidade com o direito tributário e o direito penal, ao passo que no direito administrativo a sua compreensão atém-se somente à *"atuação conforme a lei e o Direito"*, isso atraindo a incidência, no particular, da Súmula 211/STJ.

8. Diga-se oportunamente que o Tribunal *a quo* fundamentou o seu julgamento primordialmente segundo a premissa de que *"os editais de concurso contêm duas classes de normas: a) regras que prevêm requisitos e condições de participação no certame, as quais [...] garantem subsidiariamente direitos subjetivos, suscetíveis de proteção por meio de ação individual; b) regras operacionais, que disciplinam o processo ou forma de seleção, que, diferentemente daquelas, são norteadas apenas pelo interesse público"*, apontando, com relação a esta última, a possibilidade de que a Administração, na execução do certame, faça adaptações convenientes e destinadas a melhorar a eficiência da seleção.

9. Esse fundamento não foi impugnado no recurso especial, a isso aplicando-se o teor da Súmula 283/STF.

10. O recurso especial, quando interposto pela hipótese da divergência jurisprudencial, exige do recorrente que indique de que modo os elementos fático-jurídicos de cada uma das demandas confrontantes são assemelhados mas, apesar disso, houve a interpretação de um mesmo preceito legal federal de maneiras distintas.

11. Ausente o cotejo analítico, incide a Súmula 284/STF.

12. Também prejudica o conhecimento do apelo extremo por essa hipótese a indicação de paradigmas que ou resultaram em não conhecimento por aplicação de óbice sumular, ou que foram extraídos do julgamento de recurso ordinário em mandado de segurança. Precedentes.

13. Agravo regimental conhecido, com as vênias do Relator, mas não provido.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Cuida-se de demanda em que se discute a correta interpretação de cláusulas do edital de abertura de concurso público para o cargo de Analista Legislativo - Atribuição Contador, da Câmara dos Deputados, especificamente no que é pertinente à fase relacionada à prova dissertativa.

O candidato, ora agravante, pretendia a sua anulação por entender que a forma como estava redigida determina cláusula editalícia permitia a compreensão de lhe ser exigido apenas um texto argumentativo, de modo que a elaboração e a execução de prova com o aludido texto e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais três questões dissertativas desobedeceria ao edital e ao princípio da legalidade consubstanciado na máxima de que o *edital é lei entre as partes*.

A União e a Fundação Carlos Chagas, por seu turno, defendiam a lisura do certame, apelando para a interpretação integral das normas editalícias, que trariam preceptivos autorizando que fosse exigido dos candidatos submeterem-se a uma "fase de exame dissertativo", a minudência disso ficando a cargo do executor do certame, que poderia lançar regras complementares e regulamentadoras dessa fase específica.

O Tribunal da origem resolveu a controvérsia mediante a interpretação das cláusulas editalícias, o recurso especial supervenientemente interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, imprecando-se unicamente a violação ao art. 2.º, inciso I, da Lei 9.784/1999.

Sua Excelência o Ministro Herman Benjamin afirmou, na decisão monocrática aqui impugnada, não ser possível o processamento do recurso especial tendo em vista o teor das Súmulas 05 e 07 deste Superior Tribunal de Justiça, assim como ponderou ter havido *violação reflexa a norma de direito federal*, tese esta a qual supostamente não fora objeto de refutação na petição do presente agravo regimental, isto dando azo ao não conhecimento recursal.

Com a devida vênia, divirjo de Sua Excelência quanto a esse ponto, isto é, quanto à impossibilidade de conhecimento do agravo regimental, primeiramente porque uma vez que o aludido fundamento judicial tem como pedra de toque a questão da *reflexividade*, julgo ser bastante a reiteração nas razões recursais excessivamente pormenorizadas de que a ofensa a preceito de lei federal ocorreu diretamente, o que, em tese, autoriza o conhecimento do agravo regimental.

Além disso, não soa apropriado, com a devida vênia, considerarmos a existência de uma violação a preceito de lei federal que ocorra apenas de modo reflexo, vez que a adoção dessa técnica para o recurso extraordinário *stricto sensu* tem até toda a pertinência, mas não para o recurso especial.

Isso porque a nossa Constituição, por ser considerada o diploma normativo que orienta todo o sistema jurídico nacional, apresenta peculiar amplitude e caráter analítico, cuidando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absolutamente de mais assuntos do que *materialmente* deveria.

É dizer com isso que se o nosso texto constitucional apresenta esse grau de pormenorização, é bastante provável que qualquer situação de ilegalidade ou mera irregularidade contenha, sob algum enfoque específico, igualmente um caráter de afronta à Constituição, isso tão-somente não rendendo ensejo, contudo, a que a competência recursal extraordinária do Supremo Tribunal Federal seja instaurada, daí falar-se que não basta uma afronta qualquer ao texto da Lei Fundamental, mas sim uma violação expressa, frontal e inequívoca, para a qual o órgão julgador não necessite de subterfúgios interpretativos ou normativos para concluir que uma dada situação *in concreto* é flagrantemente ofensiva ao texto constitucional.

Não posso, a partir disso, concluir que exista também uma possibilidade de *ofensa reflexa a norma de direito federal*, sobretudo porque em se tratando de uma Turma que julga demandas de direito público, não há afastar-se do princípio da legalidade, de sorte a se ter apenas uma dualidade: ou a Administração Pública cumpre a lei e dela faz a sua régua na hora em que for atuar, ou então a descumpre e o Judiciário deve estar de prontidão para restabelecer a legalidade.

Por outro lado, numa espécie como a do recurso especial, cuja fundamentação é vinculada, no mais das vezes, a verificar se houve contrariedade ou negativa de vigência a lei federal, não consigo vislumbrar em que sentido poderia ocorrer de uma lei ser apenas *reflexamente* ofendida.

Assim, ou o Tribunal da origem não aplica uma lei federal quando deveria, ou então promove a sua incidência no caso concreto apesar de não ser pertinente, em qualquer dessas hipóteses, contudo, sendo cabível o recurso especial para aferir a negativa de vigência ou a contrariedade a lei federal.

Dessa forma, julgo possível o conhecimento do agravo regimental, afastando-me da tese da violação reflexa a norma de direito federal, mas, quanto ao resultado processual, filiando-me ao entendimento pelo reconhecimento da impossibilidade de processamento do recurso especial.

Em primeiro lugar, porque de fato o acórdão da origem está umbilicalmente atrelado à compulsão do acervo probatório e à interpretação de normas administrativas regulamentadoras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do concurso público em questão, não se cogitando da sua revisão, em sede de recurso especial, porque expressamente vedado pelas Súmulas 05 e 07 deste Tribunal Superior.

Em segundo lugar, porque o Tribunal *a quo* fundamentou o seu julgamento primordialmente segundo a premissa de que "*os editais de concurso contêm duas classes de normas: a) regras que prevêm requisitos e condições de participação no certame, as quais [...] garantem subsidiariamente direitos subjetivos, suscetíveis de proteção por meio de ação individual; b) regras operacionais, que disciplinam o processo ou forma de seleção, que, diferentemente daquelas, são norteadas apenas pelo interesse público*", apontando, com relação a esta última, a possibilidade de que a Administração, na execução do certame, faça adaptações convenientes e destinadas a melhorar a eficiência da seleção.

Esse fundamento não foi impugnado no recurso especial, a isso aplicando-se o teor da Súmula 283/STF.

Ademais, pelo que pude conferir do acórdão impugnado, não houve a tratativa da tese vinculada ao referido preceito legal (art. 2.º, parágrafo único, inciso I, da Lei 9.784/1999), o caso sendo, na verdade, de falta de prequestionamento e do óbice da Súmula 211/STJ.

Com efeito, nem mesmo nos embargos de declaração que se seguiram ao acórdão da apelação houve expressamente a tratativa da tese (e-STJ fl. 375):

Não houve a alegada omissão.

A Seção, por maioria, sufragou a tese de que "os editais de concurso contêm duas classes de normas: a) regras que prevêm requisitos e condições de participação no certame, as quais, ao lado de buscarem o interesse público, garantem subsidiariamente direitos subjetivos, suscetíveis de proteção por meio de ação individual; b) regras operacionais, que disciplinam o processo ou forma de seleção, que, diferentemente daquelas, são norteadas apenas pelo interesse público". "Em relação às primeiras – a que se poderia acrescentar o conteúdo programático das provas –, há estrita vinculação da Administração, mas em relação à segunda classe nada impede que a Administração, na execução do certame, faça adaptações que entender convenientes, destinadas a melhorar a eficiência da seleção".

Aliás, a expressão "legalidade estrita" é, hoje, mais compatível com o direito tributário e o direito penal. Em relação ao direito administrativo, o que na realidade prevalece é o critério de "atuação conforme a lei e o Direito" (art. 2º, parágrafo único, I, da Lei 9.784/99).

Nego provimento aos embargos de declaração.

De se ver, portanto, que o único momento em que mencionada a indicada norma federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi para assertar que se compreendia por *princípio da legalidade* a atuação conforme a lei e o direito, mais não se aduzindo sobre o tema, quadra essa a qual, a meu sentir, não se presta ao prequestionamento de tese alguma, muito menos a de que a Administração Pública havia malferido o referido princípio.

A falta de prequestionamento implica para o caso denegue-se seguimento ao recurso especial tanto pela hipótese de cabimento da alínea "a", quanto pela referente ao dissídio jurisprudencial.

De todo modo, é forçoso acrescentar que dois dos paradigmas indicados pelo agravante são inadequados, o primeiro deles, do **AgRg no AREsp 165.843/RJ**, porque limitado ao reconhecimento da incidência da Súmula 07/STJ, e o segundo, do **RMS 30.518/RR**, justamente porque havido em demanda cujo espectro de devolutividade recursal e de incursão no exame probatório é mais amplo que o do recurso especial.

Quanto a esta última hipótese, cito: **AgRg no REsp 1.329.137/RS** (Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013), **EDcl no AgRg no AREsp 201.084/SP** (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013), **AgRg no AgRg no REsp 1.241.068/PR** (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013) e **AgRg no REsp 913.078/RJ** (Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 10/09/2013).

Por fim, tampouco o cotejo analítico foi feito de modo adequado, isso tendo em vista que o ora agravante limitou-se à transcrição das ementas e dos votos de cada um dos precedentes: **REsp 1.260.467/RN** (Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013), **AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.253.342/PE** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013), **AgRg no AREsp 324.398/PA** (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013), **REsp 1.132.593/SP** (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013) e **AgRg no AREsp 321.325/MG** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 25/06/2013).

Dito isso, divirjo de Sua Excelência o Ministro Relator para **conhecer do agravo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental mas lhe negar provimento, com os fundamentos aqui acrescidos

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.503 - DF
(2013/0407815-4)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MARCOS CÉSAR DE FARIAS MOGNATTI**
ADVOGADOS : **ANA ESPERANÇA EULÁLIO DA MAIA PINHEIRO**
 ISABELA MENEZES DE FARIAS E OUTRO(S)
 ISABELLA GUIMARAES BERNARDES
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS**
ADVOGADO : **PYRRO MASSELLA**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Sr. Presidente, verifico que a divergência manifestada por Sua Excelência tem por objeto a aplicação da Súmula 182/STJ.

Em seu judicioso voto-vista, o juízo de admissibilidade do Agravo Regimental é positivo, ou seja, conhece-se do mencionado recurso. Não obstante, no mérito a irresignação da parte é considerada improcedente, pois o conteúdo da decisão monocrática – no sentido de que deve ser negado provimento ao Agravo, pois a tese de violação da legislação federal, no caso concreto, demanda revolvimento do acervo fático-probatório – é integralmente ratificado.

Na verdade, o e. Ministro acresce, ainda, outros óbices sumulares (283/STF e 211/STJ), impeditivos do conhecimento do Recurso Especial.

Após refletir sobre a questão preliminar, à luz das judiciosas ponderações lançadas em seu voto-vista, realinho meu posicionamento para afastar a incidência da Súmula 182/STJ. No que se refere ao mérito da pretensão veiculada neste recurso, confirmo o conteúdo da decisão monocrática e, conseqüentemente, nego provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0407815-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 449.503 / DF**

Números Origem: 00338586120084013400 200834000340666 338586120084013400 6112010

PAUTA: 24/03/2015

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS CÉSAR DE FARIAS MOGNATTI
ADVOGADOS : ISABELA MENEZES DE FARIAS E OUTRO(S)
ANA ESPERANÇA EULÁLIO DA MAIA PINHEIRO
ISABELLA GUIMARAES BERNARDES
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
ADVOGADO : PYRRO MASSELLA
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Anulação e Correção de Provas / Questões

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS CÉSAR DE FARIAS MOGNATTI
ADVOGADOS : ISABELA MENEZES DE FARIAS E OUTRO(S)
ANA ESPERANÇA EULÁLIO DA MAIA PINHEIRO
ISABELLA GUIMARAES BERNARDES
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
ADVOGADO : PYRRO MASSELLA
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e a retificação de voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) (voto-vista), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.